



FEDERAÇÃO DOS VINICULTORES DA REGIÃO DO DOURO
(CASA DO DOURO)

VINDIMA DE 1956

Comunicados do Instituto do Vinho do Porto
e da Casa do Douro



Bases da distribuição de benefício





Vindima de 1956

Comunicado do Instituto do Vinho do Porto

Para a vindima de 1956 poder-se-ia repetir quanto foi dito no «Comunicado de 1955» relativamente à posição das reservas existentes em face do volume de vinho do Porto exportado.

Na verdade, se cumpre fixar limites de benefício com a prudência indispensável para evitar uma derrocada nos preços, por carência de compradores, há, também, que ter em conta o facto de, um limite demasiado baixo, originar uma alta desordenada, que só aproveita aos oportunistas, bem conhecedores da situação.

No ano transacto fez-se referência à circunstância de terem tido desusada procura, em princípios de 1955, os vinhos novos da colheita de 1954. Este ano voltou a dar-se o mesmo facto, relativamente aos vinhos da colheita de 1955, apesar de se ter consentido num aumento de 2.500 pipas no volume global de mostos a autorizar para benefício na passada vindima.

Verificou-se ainda, na colheita de 1955, um benefício superior ao previsto, porquanto não só foi utilizada integralmente a margem de 5% à carregação, sobre os quantitativos autorizados, como ainda esta percentagem foi frequentemente excedida, embora sujeitando-se os produtores às penalidades legais.

Não foram, pois, 30.000 pipas que se beneficiaram no Douro em 1955, mas sim cerca de 34.000. Todavia, não deixou, por esse facto, de se verificar ainda — convém repeti-lo — uma procura acentuada de vinhos novos, a preços mais favoráveis, no início do ano corrente.

Por outro lado, as exportações e vendas no país, atingindo um volume de perto de 46.000 pipas, justificariam um benefício superior a 35.000 pipas de mosto, apenas para substituição do vinho escoado por venda, isto, é, não atendendo aos quantitativos necessários para compensar os desfalques e derrames dos «stocks» existentes.

Por isso se fixa em 37.500 pipas o volume global do mosto a beneficiar, o qual, no entanto, só poderá vir a ser acrescido do máximo de 5% de tolerância nas medições à carregação. Assim nos casos em que se vier a verificar que esta margem foi excedida, o vinho ou terá de ser destilado, ou ficará sujeito ao regime de bloqueio, independentemente das penalidades previstas na legislação em vigor.

Já anteriormente se salientou também o facto de a viticultura duriense se caracterizar pela sua escassa produtividade e pelo elevado custo dos seus granjeios. O ano agrícola em curso, as condições climáticas registadas, bem como a escassez de mão-de-obra resultante da intensificação de trabalhos públicos, motivaram uma acentuada alta de salários que influiu fortemente nos custos de produção.

É certo ter havido sempre a preocupação de se não agravar, mas antes de se manter ou mesmo reduzir o valor-base de cálculo dos vinhos beneficiados na origem. As estatísticas deste Instituto dão-nos os números seguintes:

1951	3.056\$00
1952	5.340\$90
1953	3.130\$96
1954	3.111\$36
1955	3.111\$36

VINDIMA DE 1956

Para os mostos beneficiados os preços mínimos fixados foram de:

1951	1.750\$00
1952	2.000\$00
1953	2.050\$00
1954	2.000\$00
1955	2.000\$00

Estes números permitem que igualmente se conclua ter havido sempre o propósito de manter, sem agravamento, a garantia de preço ao viticultor.

Todavia, não pode ignorar-se que, em consequência das razões expostas, a mão-de-obra subiu de cerca de 20% na região vinhateira do Douro nas épocas de maior faina, o que, acrescido do aumento de preço dos produtos anticriptogâmicos, influiu fortemente nos encargos de granjeio. Assim se justificam os limites mínimo e máximo adiante fixados.

* * *

No custo final do vinho beneficiado ocupa lugar de relevo o preço da aguardente vínica incorporada. Já há dois anos seguidos que no tratamento dos mostos na vindima só a aguardente do Douro tem sido permitida, apesar de mais cara do que aquela que pela Junta Nacional do Vinho é fornecida.

O problema económico do Douro não pode, porém, restringir-se à parcela produtora dos vinhos beneficiados — em 1955, 16,85% apenas, da produção total verificada. Há que atender às intervenções da Casa do Douro para protecção da viticultura não autorizada a tratar os seus mostos, causa da destilação de magníficas massas vinárias e motivo do aumento das existências de aguardente na posse daquele Organismo Federativo.

Tomou o Governo medidas salutaras, estimulando a criação de adegas cooperativas, no intuito de valorizar os vinhos não beneficiados oriundos do Douro e de os desviar da queima. Espera-se que já na próxima colheita estejam em funcionamento algumas das que foram previstas no plano aprovado por Sua Excelência o Ministro da Economia. Todavia, não se atingiu ainda o momento de se colherem os frutos de tal orientação.

Assim, a situação real da Casa do Douro, examinada em face das existências de aguardente armazenada, é a seguinte:

Na vindima de 1955

Existência	+/- 22.000 pipas
Existência a 31/12/55	+/- 15.800 »
Escoado	+/- 6 200 »

Para a vindima de 1956

Existência provável terminada a intervenção em curso	+/- 30.000 pipas
--	------------------

Cumpra notar que a colheita de 1955 foi grande e os vinhos de elevada força alcoólica — causas do aumento de aguardente em «stock» verificado.

Perante uma tal situação, e por maior força de razão, há que facilitar o escoamento das aguardentes caras e de onerosa conservação na posse da Casa do Douro. Através de um escoamento feito nas mesmas bases estabelecidas no ano transacto pode prever-se para 31 de Dezembro de 1956 a seguinte posição:

Existência na próxima vindima	+/- 30.000 pipas
Escoamento provável	+/- 8.300 »
Existência provável em 31/12	+/- 21.700 »

VINDIMA DE 1956

Do exposto se infere, claramente, que, mesmo com um escoamento obrigatório de 100 litros de aguardente do Douro por pipa de vinho tratado se não evita um certo agravamento no volume do «stock» constituído.

Pelo que respeita ao preço, seria normal que ele fosse acrescido dos encargos efectivos da conservação da aguardente armozenada, no montante de \$96 por litro e por ano nesta última campanha. No entanto, julga-se possível reduzi-lo de modo a que o preço final pouco se venha a afastar do estabelecido no ano anterior.

* * *

Nestes termos, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, autorizada por Sua Excelência o Ministro da Economia resolve, depois de ouvir o seu Conselho Geral de harmonia com o preceituado na alínea *e*) do Artigo 15.º do Decreto-lei n.º 20.914 e por força do disposto no Artigo 13.º do mesmo Decreto-lei:

I

Fixar ao abrigo do Artigo 2.º, alíneas *d*), *e*) e *f*):

- em 37.500 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância legal de 5% a mais, à carregação sobre o manifesto;
- em 100 litros o quantitativo da aguardente em depósito na Casa do Douro a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de Esc. 15\$50 o litro da aguardente de 77º/15º;
- em Esc. 2.100\$00 e 3.400\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos autorizados para benefício.

Nos casos em que se venha a verificar ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5% à carregação, o excedente, quando em volume igual ou superior a 550 litros, poderá ser admitido em regime de bloqueio se o interessado satisfizer todas as condições prescritas nas respectivas normas, ou terá que ser escoado e destilado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos precisos termos estabelecidos no n.º 9 das condições reguladoras do benefício feito dentro de tal regime, independentemente das penalidades em vigor aplicáveis em tais casos ao transgressor.

II

Manter em vigor as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente para efeitos da obtenção de capacidade de venda e exportação nos termos do Decreto-lei n.º 26.899, a saber:

- 1.ª — As transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo fixado, de Esc. 2.100\$00 por pipa de 550 litros de mosto;
 - 2.ª — Os comerciantes pagarão na vindima um sinal de Esc. 400\$00 por pipa de 550 litros de mosto;
 - 3.ª — Os comerciantes deverão fazer as suas declarações de compra, na Casa do Douro, até 15 de Novembro do ano corrente;
 - 4.ª — Recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes:
- a*) — A referida litragem será considerada para todos os efeitos como pertença dos comerciantes se, até 31 de Dezembro, for por estes entregue ao portador, por intermédio da Casa do Douro, o total da importância relativa à transacção;
 - b*) — No caso do comerciante o preferir poderá efectuar o pagamento em duas prestações iguais, a primeira (deduzindo o sinal) até 31 de Março e a segunda até 30 de Junho.

VINDIMA DE 1956

5.^a — O disposto nos dois primeiros números anteriores não se entende com os comerciantes que possuam propriedades no Douro, no que diz respeito ao mosto da sua produção, que será sempre considerado como fazendo parte da sua conta, a partir de 31 de Dezembro.

III

Ao abrigo da alínea c) do Artigo 2.º do Decreto-lei n.º 26.914 permitir o benefício em regime de bloqueio, até ao limite máximo de 1.500 pipas, nas condições seguintes:

1.^a — A autorização será concedida pela Casa do Douro de harmonia com as regras que houver por conveniente estabelecer para o efeito;

2.^a — O vinho beneficiado nestas condições não poderá, em princípio, ser transaccionado antes de decorridos cinco anos após a sua colheita;

3.^a — A sua venda fica dependente de autorização especial do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, autorização que só será concedida em face de um acréscimo substancial da exportação e de harmonia com as existências em poder da lavoura;

4.^a — O vinho beneficiado nestas condições não terá direito a quaisquer regalias ou vantagens — aguardentes a crédito, financiamento, warrantagem, escoamento, etc. — concedidas pela Federação a vinhos beneficiados em regime normal;

5.^a — A aguardente a empregar será na percentagem de aguardente da Casa do Douro e da Junta Nacional do Vinho, que for fixada para o benefício normal;

6.^a — A Casa do Douro adoptará as medidas que entender convenientes de maneira a assegurar o cumprimento do disposto nas alíneas 1.^a e 2.^a nomeadamente que o vinho não saia dos armazéns do próprio produtor;

7.^a — O vinho beneficiado nestas condições não pode contar para o efeito de «stocks», senão depois de vir a ser autorizada e efectuada a sua venda;

8.^a — Se, por motivos legais, imposição judicial ou caso de força maior tal vinho houver de ser transaccionado ou movimentado, ainda que prejudicando o disposto nas alíneas anteriores, continuará no mesmo regime de bloqueio, muito embora na posse do novo proprietário, que com isso terá de conformar-se;

9.^a — A Casa do Douro poderá, no entanto, proceder ao escoamento desse vinho, pagando-o segundo o seu valor em álcool, de acordo com a última tabela de escoamento dos vinhos de pasto tendo ainda em atenção o rateio da aguardente estabelecido pelo Conselho Geral no ano a que disser respeito o benefício do mesmo.

IV

Na determinação da capacidade de exportação a fazer nos termos das disposições constantes do Decreto-lei n.º 26.899, calcular para cada comerciante, o número representativo da litragem de vinho por ele comprado na vindima, dividindo-se a importância global por ele depositada na Casa do Douro para pagamento dos vinhos comprados aos vicultores, pelo preço mínimo estabelecido.

Para este efeito, as produções dos mostos beneficiados da lavra dos próprios exportadores serão, em princípio, consideradas como vendidas ao preço mínimo fixado, podendo no entanto, ser-lhes atribuído o valor diferente de harmonia com as avaliações que pela Casa do Douro viessem a ser feitas a requerimento dos interessados.

V

Manter em vigor a possibilidade das firmas exportadoras, que tenham esgotada a sua capacidade de exportação, exportar ou vender no país nos últimos dois meses do ano por conta da capacidade de exportação do ano imediato, de acordo com a comunicação feita pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto em sua Circular n.º 1.279 de 30 de Outubro de 1953.

A DIRECÇÃO

Comunicado da Casa do Douro

1 — É já do conhecimento dos interessados, através do «Comunicado» do Instituto do Vinho do Porto, publicado na Imprensa diária do Porto no passado dia 5, que foi fixado:

- em 37.500 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância legal de 5% a mais, à carregação, sobre o manifesto;
- em 100 litros o quantitativo da aguardente em depósito na Casa do Douro a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de Esc. 15\$50 o litro da aguardente de 77°/15°;
- em Esc. 2.100\$00 e 3.400\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos autorizados para benefício.

Por constituir disposição nova, tendente a contrariar os tão frequentes excessos de benefício além do autorizado, chama a Casa do Douro a melhor atenção dos seus federados para a nova disposição, que estabelece:

Nos casos em que se venha a verificar ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5% à carregação, o excedente, quando em volume igual ou superior a 550 litros, poderá ser admitido em regime de bloqueio se o interessado satisfizer todas as condições prescritas nas respectivas normas, ou terá que ser escoado e destilado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos precisos termos estabelecidos no n.º 9 das condições reguladoras do benefício feito dentro de tal regime, independentemente das penalidades em vigor aplicáveis em tais casos ao transgressor.

2 — No referido «Comunicado» do Instituto do Vinho do Porto foi dado conhecimento das normas a que devem obedecer as compras efectuadas na vindima para serem aplicadas as disposições do Decreto-lei n.º 26.899.

3 — Ao abrigo da respectiva legislação, foi permitido o benefício em regime de bloqueio, até ao limite máximo de 1.500 pipas nas condições já anteriormente estabelecidas.

Os proprietários interessados deverão apresentar os seus pedidos até ao dia 20 de Setembro próximo futuro.

4 — Pode parecer à primeira vista que o volume global de benefício deverá trazer grandes possibilidades de aumento ou alterações aos quantitativos a atribuir individualmente. Infelizmente as realidades são bem diferentes em face dos números já apurados, quer pelo aumento de cepas que anualmente se verifica — este ano cerca de milhão e meio — quer ainda pelo volume daquelas que estão sujeitas ao respectivo rateio, ou sejam aproximadamente 50 milhões.

A conveniência em não acentuar mais a dispersão das autorizações levou a Direcção da Casa do Douro, dado que o aumento real do benefício foi ligeiro, a não estender a outras classes de prédios a sua distribuição. Por outro lado, interessada em reduzir as frequentes contrariedades que sempre surgiam, em virtude do quase normal recurso às reclamações para obtenção de maiores autorizações de benefício nas zonas de alta qualidade, mas por forma que frequentemente excediam as efectivas e reais necessidades dos interessados, tomou a Direcção da Casa do Douro disposições que se espera venham dar solução a tal problema.

Para o efeito foi resolvido que nas autorizações a conceder, fossem tomadas desde início em consideração as reclamações apresentadas pelos vinicultores em anos anteriores, bem como os resultados a que as mesmas conduziram. Tal prática deverá permitir aos proprietários, desde logo, conhecerem as autorizações globais de que poderão dispôr sem necessidade de ficarem dependentes das que lhe possam resultar por reclamações a formular.

VINDIMA DE 1956

Esta orientação leva, por outro lado, a desde já se poder afirmar que as exposições que os proprietários julguem indispensável apresentar para revisão do quantitativo autorizado inicialmente, só poderão ser consideradas uma vez que se verifique ter havido quaisquer elementos que, por lapso ou erro dos Serviços, não foram devidamente considerados.

Por outras palavras, pretende-se com tal orientação evitar os habituais pedidos de aumento de benefício com o simples argumento «de que não chega» ou outros semelhantes, pelo que — desde já se afirma — não serão tomados em consideração.

5 — Recorda ainda uma vez mais a Casa do Douro aos seus federados que resolvam beneficiar de conta própria por falta de comprador ou por baixa oferta obtida, que se devem rodear de todas as precauções e cuidados no sentido de poderem vir a apresentar vinhos limpos de prova e cheiro, únicos que virão a ser considerados transaccionáveis directamente pelo comércio exportador ou possivelmente através da sua Federação, dentro dos preços estabelecidos pelo Comunicado do Instituto do Vinho do Porto.

6 — FORNECIMENTO DE AGUARDENTE

a) — A aguardente de rateio da Casa do Douro será distribuída aos federados e ao comércio exportador, ao preço de 15\$50 o litro de 77°/15°, facultando-se o seu fornecimento a crédito, vencendo o juro de 4% a contar de 1 de Outubro próximo, até à retirada dos vinhos da Região do Douro, mas nunca além de 30 de Junho de 1957, podendo ser autorizada a saída dos vinhos com a correspondente amortização de débitos.

Os federados deverão regularizar o seu débito até 30 de Junho do mesmo ano, por liquidação ou warrantagem de vinhos de produção própria;

b) — A Casa do Douro fornece aos federados, que beneficiem de conta própria, a aguardente da Junta Nacional do Vinho, ao preço de 12\$70 o litro com a graduação de 77°/15°, a qual poderá também ser fornecida a crédito, nas condições da alínea a);

c) — Quer aos federados, quer ao comércio exportador, que não tenham as suas contas regularizadas com a Casa do Douro, a aguardente só será entregue a pronto pagamento;

d) — Não será fornecida a aguardente a crédito, tendo esta de ser liquidada a dinheiro, aos vinicultores que em 1955 ou colheitas anteriores, levantaram aguardente a crédito declarando terem beneficiado de conta própria e se averiguou, posteriormente, terem feito venda encoberta sob o título de ajuntadores.

Outro tanto se determina para os que, no ano corrente, análogamente procedam, ficando os respectivos vinhos privados das regalias inerentes ao benefício de conta própria.

e) — A aguardente vendida a crédito, quer aos federados, quer ao comércio exportador, e o mosto a que for adicionada deverão ser oferecidos como garantia pignoratícia da obrigação, constituída por um «título de confissão de dívida e constituição de penhor».

7 — FINANCIAMENTOS

Para as produções manifestadas e não comercializadas, a Casa do Douro concederá um financiamento, nas condições a divulgar em breve, o qual terá início após a entrada dos manifestos.

8 — MANIFESTO DE PRODUÇÃO E DECLARAÇÕES DE EXISTÊNCIA

Lembra-se mais uma vez, de acordo com o artigo 2.º do Decreto n.º 32.456, de 28 de Novembro de 1942, a obrigação que os vinicultores têm de manifestar a sua produção total em impresso próprio:

a) — Até 1 de Novembro, nas Casas de Vinicultores;

b) — Até 5 de Novembro, no Grémio respectivo.

VINDIMA DE 1956

Outrossim, tornou a Casa do Douro obrigatória a apresentação da declaração de existência de vinhos nas seguintes datas:

- a) — 28 de Fevereiro — 1.^a declaração de existência de vinho de pasto;
- b) — 31 de Março — declaração de existência de vinho generoso por vender;
- c) — 30 de Junho — 2.^a declaração de existência de vinho de pasto.

Chama-se a atenção dos senhores vinicultores para a importância desta obrigação pois, em caso de escoamento, só serão aceites os vinhos devidamente declarados naquelas datas, não podendo os lavradores invocar o desconhecimento dessa obrigatoriedade.

9 — ESCOAMENTO DE VINHO DE PASTO

Oportunamente, e em face da evolução do mercado, se considerará o escoamento do vinho de pasto, conforme as circunstâncias melhor aconselharem.

Régua e Casa do Douro, 26 de Agosto de 1956.

A DIRECÇÃO

Autorizações de benefício ⁽¹⁾

Para conhecimento dos Senhores Vinicultores da área desse Grémio, transmitimos a V. Ex.^a as Bases que presidiram à distribuição das autorizações de benefício dos mostos da colheita de 1956, convidando a já tornado público pelo «Comunicado» da Federação, inserto nos jornais diários do Porto de 26 do mês findo e em que se informava:

«Nos casos em que se venha a verificar ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância de 5% à carregação, o excedente, quando em volume igual ou superior a 550 litros, poderá ser admitido em regime de bloqueio se o interessado satisfizer todas as condições prescritas nas respectivas normas, ou terá que ser escoado e destilado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos precisos termos estabelecidos no n.º 9 das condições reguladoras do benefício feito dentro de tal regime, independentemente das penalidades em vigor aplicáveis em tais casos ao transgressor».

E mais adiante:

«Pode parecer à primeira vista que o volume global de benefício deverá trazer grandes possibilidades de aumento ou alterações dos quantitativos a atribuir individualmente. Infelizmente as realidades são bem diferentes em face dos números já apurados, quer pelo aumento de cepas que anualmente se verifica — este ano cerca de milhão e meio — quer ainda pelo volume daquelas que estão sujeitas ao respectivo rateio, ou sejam aproximadamente 50 milhões.

A conveniência em não acentuar mais a dispersão das autorizações levou a Direcção da Casa do Douro, dado que o aumento real do benefício foi ligeiro, a não estender a outras classes de prédios a sua distribuição. Por outro lado, interessada em reduzir as frequentes contrariedades que sempre surgiam,

(1) Comunicação feita aos Grémios pela circular n.º 1.007/56, de 6 de Setembro de 1956.

VINDIMA DE 1956

em virtude do quase normal recurso às reclamações para obtenção de maiores autorizações de benefício nas zonas de alta qualidade, mas por forma que frequentemente excediam as efectivos e reais necessidades dos interessados, tomou a Direcção da Casa do Douro disposições que se espera venham dar solução a tal problema.

Para o efeito foi resolvido que nas autorizações a conceder, fossem tomadas desde início em consideração as reclamações apresentadas pelos vinicultores em anos anteriores, bem como os resultados a que as mesmas conduziram. Tal prática deverá permitir aos proprietários, desde logo, conhecerem as autorizações globais de que poderão dispor sem necessidade de ficarem dependentes das que lhe possam resultar por reclamações a formular.

Esta orientação leva, por outro lado, a desde já se poder afirmar que as exposições que os proprietários julguem indispensável apresentar para revisão do quantitativo autorizado inicialmente, só poderão ser consideradas uma vez que se verifique ter havido quaisquer elementos que, por lapso ou erro dos Serviços, não foram devidamente considerados.

Por outras palavras, pretende-se com tal orientação evitar os habituais pedidos de aumento de benefício com o simples argumento «de que não chega» ou outros semelhantes, pelo que — desde já se afirma — não serão tomados em consideração».

Para efectivação dos trabalhos foram aprovadas as seguintes

Bases da distribuição de benefício

BASE I

Para o efeito de benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontínuas.

BASE II

As propriedades com pontuação inferior a 601 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os Serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados os elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 anos (quatro) de enxertia.

BASE V

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra. Foram concedidos 220 litros por milheiro de cepas aos prédios de menor pontuação e aumentado o coeficiente progressivamente podendo atingir, nas propriedades mais pontuadas, a sua produção média.

* * *

Nota — Esclarece-se ainda que as autorizações indicadas nas relações distribuídas, bem como nas comunicações individuais dos Senhores Vinicultores, foram no final do serviço acrescidas de 5%_b, por se ter verificado tal ser possível dentro do quantitativo fixado pelo Instituto do Vinho do Porto. Esta percentagem é inteiramente independente da concedida legalmente à carregação.

